



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600239-56.2024.6.02.0031**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600239-56.2024.6.02.0031 - Crafbas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 MARCIO CESAR DA SILVA MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE BIZERRA BARROS VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANCIVALDO BARBOSA PEREIRA VEREADOR, MARCIO CESAR DA SILVA MELO, CARLOS HENRIQUE BIZERRA BARROS, FRANCIVALDO BARBOSA PEREIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

EMBARGADA: ALMIR PEREIRA DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A, NATALIA MARIA FERREIRA COELHO - AL20378

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVA ILÍCITA (GRAVAÇÃO CLANDESTINA) DESCONSIDERADA. INDICADORES DE FRAUDE COMPROVADOS DE FORMA ROBUSTA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ENGAJAMENTO EM ATIVIDADE DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO PARA CARACTERIZAR O ILÍCITO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA CONFIGURADA. CASSAÇÃO DA CHAPA PROPORCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E

# CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que deu provimento a recurso eleitoral, para reformar sentença de primeiro grau, afastar condenação por litigância de má-fé e julgar procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero.

2. O acórdão embargado assentou a ilicitude de gravação ambiental clandestina apresentada como prova principal, aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada, e, independentemente, caracterizou a fraude à cota de gênero com base na convergência probatória dos critérios da Súmula nº 73/TSE: votação inexpressiva (9 votos), prestação de contas com movimentação financeira irrisória e não comprovada, e ausência de atos efetivos de campanha pela candidata questionada.

3. Os embargantes sustentam existir omissão e contradição no acórdão, por: (i) fundamentar a fraude com elementos derivados da prova ilícita; (ii) omitir análise de provas de atos de campanha; (iii) realizar valoração seletiva do depoimento da candidata; e (iv) não enfrentar argumentos como o princípio *in dubio pro suffragio* e a existência de outras votações inexpressivas no município.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir tais vícios ou atribuir-lhes efeitos infringentes.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado analisou exaustivamente o conjunto probatório, fundamentando de forma clara e precisa a conclusão de fraude à cota de gênero com base exclusivamente em elementos lícitos e objetivos (votação, prestação de contas, ausência de comprovação de campanha), sem se valer de depoimentos contaminados pela prova ilícita.

6. A alegação de omissão quanto a supostas provas de atos de campanha e a argumentos defensivos configura mero inconformismo com a valoração probatória realizada pelo Tribunal, não constituindo vício sanável por embargos declaratórios.

7. A fundamentação do julgado é coerente e não contraditória, uma vez que a exclusão da prova ilícita (gravação) e de seus frutos foi realizada em tópico distinto e antecedente à análise dos três critérios objetivos da Súmula nº 73/TSE, que por si sós suportam a conclusão de fraude.

8. A pretensão de rediscussão do mérito e de prequestionamento forçado de dispositivos constitucionais não se compatibiliza com a finalidade aclaratório-retificadora dos Embargos de Declaração.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A alegação de omissão ou contradição em acórdão que fundamenta a decisão em critérios objetivos e amparados no conjunto probatório dos autos, quando configurada mera divergência na valoração da prova ou inconformismo com o resultado, não caracteriza vício sanável por Embargos de Declaração, mas tentativa de rediscussão do mérito, incompatível com a via aclaratória. 2. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 3. O inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal não caracteriza vício no julgado e não autoriza a oposição de embargos com efeitos infringentes."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Constituição Federal/1988, arts. 5º, LVI, e 14, § 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010; STF, Tema 979/RE nº 1040515/SE (Repercussão Geral), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 29.4.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Presidência do Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro, que também proferiu voto. Participação dos Desembargadores Eleitorais Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Antônio José de Carvalho Araújo.

Maceió, 02/02/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por CARLOS HENRIQUE BEZERRA, MÁRCIO CÉSAR DA SILVA MELO e FRANCIVALDO BARBOSA PEREIRA em face do Acórdão TRE/AL id. 10406954, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por ALMIR PEREIRA DA SILVA para, reformando a sentença recorrida, afastar a condenação em multa por litigância de má-fé imposta ao recorrente e julgar procedente a Ação de Impugnação de

Mandato Eletivo ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero.

Em suas razões, os embargantes alegam que há omissão e contradição no acórdão embargado.

Asseveram que o acórdão seria contraditório uma vez que fundamenta a conclusão de fraude à cota de gênero com base em elementos diretamente derivados da prova ilícita, especialmente os depoimentos das testemunhas que participaram da gravação clandestina.

Aduzem que houve omissão no julgado quanto à análise de provas concretas que demonstrariam a prática de atos de campanha.

Argumentam que haveria flagrante contradição na valoração seletiva do depoimento da candidata, pois o acórdão considerou apenas os elementos que sustentam a tese de fraude (confusões pontuais), ignorando integralmente os elementos que demonstram a intenção genuína de concorrer (experiência política prévia, equipe de campanha, distribuição de material).

Sustentam que há omissões quanto a fundamentos do parecer do Ministério Público Eleitoral, princípio *in dubio pro suffragio* e existência de votações inexpressivas de outros candidatos no mesmo município.

Defendem a existência de doações de campanha reais e efetiva produção de santinhos e *jingle*, mas este Tribunal afastou a existência de candidatura real.

Dessa forma, requerem o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos para: "1) *Suprir as omissões apontadas, especialmente quanto: (i) à contaminação das testemunhas pela prova ilícita; (ii) aos atos de campanha comprovados nos autos; (iii) aos fundamentos do parecer do Ministério Público Eleitoral; (iv) à aplicação do princípio in dubio pro suffragio; (v) à comparação com outros candidatos do município; 2) Sanar as contradições identificadas, especialmente quanto: (i) à utilização de provas derivadas da prova ilícita; (ii) à valoração seletiva do depoimento da candidata; (iii) à análise da prestação de contas; 3) Uma vez integrado o julgado, atribuir EFEITOS INFRINGENTES aos presentes embargos para, reformando o v. acórdão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a AIME, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral; Subsidiariamente, seja reconhecido o prequestionamento, dos seguintes dispositivos constitucionais e legais: (i) Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal - devido processo legal, contraditório e ampla defesa, violados pela utilização de provas derivadas de fonte ilícita para fundamentar a condenação; (ii) Art. 5º, LVI, da Constituição Federal - inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, cujo alcance foi definido pelo Tema 979 do STF (teoria dos frutos da árvore envenenada); (iii) Art. 93, IX, da Constituição Federal - dever de fundamentação das decisões judiciais, descumprido pela ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos pelas partes e pelo Ministério Público; (iv) Art. 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil - hipóteses de cabimento dos embargos de declaração por contradição e omissão; (v) Art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil - ausência de fundamentação adequada por não enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada".*

Regularmente intimado, o embargado requereu a rejeição dos Embargos de Declaração opostos e "*o CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DETERMINAÇÃO DA POSSE, com a remessa dos autos à Vara de Origem para o pronto cumprimento da decisão, incluindo a cassação dos diplomas e mandatos dos candidatos eleitos vinculados ao partido MDB e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos exatos termos já delineados pelo v. acórdão embargado*".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

*"Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Eleitoral.*

*Cinge-se a controvérsia recursal sobre a caracterização ou não de fraude à cota de gênero na candidatura de Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), pelo partido MDB, no município de Craíbas/AL, nas Eleições de 2024, bem como sobre a adequação da condenação por litigância de má-fé imposta ao recorrente pela sentença de primeiro grau.*

### ***I. DA QUESTÃO PRELIMINAR: A ILICITUDE DA PROVA EM VÍDEO E A APLICAÇÃO DO TEMA 979/STF***

*Antes de adentrar ao mérito da alegada fraude à cota de gênero, impõe-se enfrentar a questão preliminar relativa à licitude da prova em vídeo apresentada pelo recorrente, que constitui o elemento probatório central de sua argumentação e foi objeto de detalhada análise pelo Juízo a quo.*

### *I.1. Do Tema 979 do STF e da Gravação Ambiental Clandestina*

*O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 979 de Repercussão Geral (STF, Tema 979/RE nº 1040515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 29.4.2024), fixou tese vinculante sobre a (i)licitude de gravações ambientais clandestinas no processo penal e, por extensão interpretativa, em processos de natureza sancionatória, incluindo o processo eleitoral.*

*A tese estabelecida pelo STF é clara ao vedar a utilização de gravações ambientais realizadas sem o conhecimento de todos os interlocutores, quando houver violação da expectativa de privacidade, ainda que um dos participantes da conversa seja o autor da gravação.*

*No caso concreto, conforme consignado de forma irretocável na sentença recorrida, o vídeo anexado pelo autor foi realizado em ambiente privado, sem o conhecimento ou consentimento da candidata Maria José Souza Silva. Tal circunstância foi expressamente confirmada pela própria candidata em seu depoimento judicial, ao declarar que "não sabia que estava sendo filmada".*

*Mais do que isso, o próprio autor da gravação, a testemunha Flávio Henrique Silva de Lima, confessou em juízo que "foi ele quem gravou a conversa, por iniciativa própria, sem conhecimento dos demais presentes, incluindo a candidata".*

*Essa confissão é absolutamente relevante e demonstra, de forma inequívoca, a clandestinidade da captação do áudio e da imagem, o que atrai a incidência direta do Tema 979/STF e do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que estabelece serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.*

### *I.2. Da Expectativa Legítima de Privacidade no Caso Concreto*

*O recorrente argumenta, em suas razões, que a candidata não teria expectativa absoluta de privacidade porque o ambiente seria "público" ou porque se trataria de mero "desabafo espontâneo". No entanto, penso que tal argumentação não prospera.*

*A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a expectativa de privacidade não se restringe ao domicílio ou a locais hermeticamente fechados, mas se estende a todo ambiente em que os interlocutores razoavelmente esperem que suas conversas não sejam captadas por terceiros ou registradas sem seu conhecimento.*

*No caso dos autos, a conversa ocorreu em ambiente privado, entre pessoas com relação de proximidade suficiente para que fosse marcado um encontro presencial específico, em contexto pós-eleitoral, onde a candidata expressou frustrações e sentimentos pessoais sobre sua experiência de campanha.*

*Não se tratava de declaração pública, de manifestação em ato de campanha, de entrevista à imprensa ou de qualquer outra forma de comunicação em que se pudesse razoavelmente esperar registro audiovisual. Pelo contrário, tratava-se de conversa privada, informal, em ambiente reservado, onde a candidata tinha*

*legítima expectativa de que suas palavras não seriam gravadas e posteriormente utilizadas contra ela em processo judicial.*

*O fato de a candidata ter expressado insatisfação com o partido ou com o apoio recebido durante a campanha não transforma essa manifestação privada em confissão pública de fraude, nem autoriza que tal conversa seja gravada clandestinamente e apresentada como prova judicial.*

### *I.3. Da Aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada*

*Reconhecida a ilicitude da prova em vídeo, impõe-se aplicar a teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual as provas derivadas de prova ilícita são igualmente inadmissíveis, salvo se demonstrada fonte independente ou descoberta inevitável.*

*No caso concreto, conforme corretamente apontado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, as testemunhas arroladas pelo autor estão diretamente vinculadas à produção da prova ilícita. O próprio Flávio Henrique Silva de Lima, que confessou ser o autor da gravação clandestina, foi apresentado como testemunha do recorrente.*

*Ora, não se pode admitir que aquele que produziu a prova ilícita seja ouvido como testemunha para corroborar o conteúdo dessa mesma prova, sob pena de legitimar indiretamente a conduta vedada pela Constituição Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Da mesma forma, outras testemunhas que participaram do encontro em que a gravação foi realizada, ou que tiveram conhecimento dos fatos exclusivamente por meio dessa gravação, também estariam contaminadas pela ilicitude originária, devendo ter seus depoimentos desconsiderados na medida em que reproduzam ou confirmem o conteúdo da prova vedada.*

### *I.4. Da Impossibilidade de Desconsideração Isolada da Prova Ilícita*

*O recorrente argumenta que a prova em vídeo deveria ser considerada em conjunto com as demais provas e que o juízo teria violado o princípio do livre convencimento motivado ao afastá-la integralmente.*

*Tal argumentação revela incompreensão sobre a natureza da vedação constitucional às provas ilícitas. Não se trata de questão de valoração probatória ou de livre convencimento, mas de imperativo constitucional que veda absolutamente a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, independentemente de seu conteúdo ou de sua relevância para o deslinde da causa.*

*O art. 5º, LVI, da Constituição Federal não admite ponderações ou relativizações, dispondo que as provas ilícitas são inadmissíveis, ponto final. Não cabe ao julgador avaliar se a prova ilícita é "mais" ou "menos" relevante, se "confirma" ou "contraria" outras provas lícitas, ou se sua exclusão prejudicará uma das partes. A vedação é absoluta e decorre da supremacia da Constituição e da necessidade de proteção dos direitos fundamentais.*

*Assim, entendo que está correta a decisão do Juízo a quo que determinou a desconsideração e inutilização da prova em vídeo, bem como de todos os elementos probatórios dela derivados, em estrita observância ao Tema 979/STF e ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal.*

## **II. DO PANORAMA NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL**

*É cediço que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 impõe a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Tal dispositivo visa a promover a igualdade de gênero e incentivar a participação feminina na política, não admitindo, por óbvio, a utilização de candidaturas fictícias para mero preenchimento formal da exigência legal.*

*A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é o instrumento processual constitucionalmente previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, destinado a apurar condutas que possam configurar abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, com o objetivo de desconstituir mandatos eletivos obtidos mediante práticas ilícitas que comprometam a legitimidade e a normalidade das eleições.*

*A AIME é instituto que, conforme sedimentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ocupa lugar de destaque por sua natureza constitucional e por ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo da história política brasileira, comprometeram o exercício legítimo do sufrágio, buscando garantir a legitimidade das eleições em defesa do interesse público, notadamente o respeito à vontade política da nação, que deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude. Ademais, o TSE já consolidou o entendimento de que a fraude à cota de gênero também se enquadra no âmbito de apuração da AIME, notadamente por sua capacidade de desvirtuar a finalidade de um imperativo constitucional e legal de inclusão, afetando a moralidade e a paridade de oportunidades no pleito.*

*A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é uníssona ao exigir, para a procedência da AIME baseada em fraude à cota de gênero, a produção de prova robusta e inequívoca da simulação da candidatura, não bastando meras presunções ou ilações dúbias, sendo que o ônus probatório recai, invariavelmente, sobre o partido ou coligação que alega a fraude.*

*O Tribunal Superior Eleitoral, em sua Súmula nº 73, estabelece que a votação zerada ou pífia, a ausência de atos efetivos de campanha e/ou a prestação de contas com idêntica movimentação financeira de outros candidatos são elementos que, se conjugados, podem caracterizar a fraude à cota de gênero. Contudo, a aplicação de tais critérios deve ser contextualizada e não pode se dar de forma mecânica. O colendo TSE, por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para sua configuração:*

*'(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.'*

*Importante consignar que a exigência do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não se trata de mera formalidade documental, pois a legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se*

*configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer. Logo, o dispositivo referido não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular.*

*O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.*

*No mesmo sentido, o art. 14, caput, da Constituição Federal, assegura o exercício da soberania popular "pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos", atribuindo à legislação eleitoral o dever de garantir a legitimidade do processo democrático.*

*A ação afirmativa de gênero no processo eleitoral, portanto, não é mera opção política do legislador, mas uma verdadeira imposição constitucional voltada à realização da igualdade substancial no campo da participação política, especialmente das mulheres, secularmente excluídas dos espaços decisórios.*

*Feitas essas considerações, passo à análise de todos os pontos discutidos no presente processo e do conjunto probatório coligido aos autos.*

### **III. DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO**

*Como dito, a fraude à cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. O colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para sua configuração:*

*'(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.'*

*Nesse diapasão, a mera inexpressividade de votos ou a ausência de gastos elevados não configuram, por si só, fraude à cota de gênero, devendo ser analisado o contexto global da campanha. Ademais, a jurisprudência eleitoral é unânime em exigir prova robusta para caracterizar o ilícito, não bastando indícios ou suspeitas (TSE, REspEl nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023).*

*Nesse mesmo sentido, o TSE já decidiu que:*

*'A fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as*

*candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97' (TSE, REspEI nº 060103768/SE, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).*

*O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 6.338/DF, reforçou que a fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais como igualdade e pluralismo político, mas ressaltou que sua configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI nº 6338/DF, Relatora Min. Rosa Weber, j. 3.4.3023).*

*A jurisprudência do TSE, cristalizada na Súmula nº 73, estabelece que "a fraude à cota de gênero nas candidaturas deve ser demonstrada por conjunto probatório robusto e inequívoco", não bastando a mera suspeita ou a ocorrência de indícios isolados. Afinal, a cassação de um diploma e a declaração de inelegibilidade são sanções severas que demandam prova cabal do ilícito.*

*O reconhecimento do ilícito acarreta: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência; b) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e c) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta.*

*No caso vertente, o recorrente baseia sua tese primordialmente (i) na votação inexpressiva da candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca) de apenas 9 (nove) votos; (ii) na sua prestação de contas com movimentação financeira irrisória de apenas R\$ 575,00; e (iii) na suposta ausência de atos efetivos de campanha.*

#### **IV. ANÁLISE DO PRIMEIRO CRITÉRIO: VOTAÇÃO ÍNFIMA**

*No presente caso, a candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca) obteve apenas 9 votos em um universo de 18.989 eleitores que compareceram às urnas no município de Craíbas nas Eleições de 2024. Essa proporção resulta no impressionante percentual de apenas 0,047% do eleitorado, sendo objetivamente ínfima.*

*Ainda que se reconheça que Craíbas é município de pequenas dimensões demográficas, a votação de 9 votos permanece manifestamente desproporcional em relação ao esperado mesmo para candidatura de baixíssimo perfil. Afinal, uma candidata legitimamente comprometida com o processo eleitoral, ainda que em contexto de pequeno município, angaria ao menos os votos de seu círculo pessoal imediato, notadamente seus familiares, amigos próximos e colegas de trabalho.*

*A candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), que em depoimento afirmou ser professora, que gosta da política e já foi candidata em pleitos anteriores, possuiria relacionamentos sociais consolidados ao longo de sua vida pessoal. Logo, a ausência absoluta de apoio eleitoral até mesmo de pessoas próximas é reveladora de que não houve qualquer intenção real de angariar votos ou de representar os eleitores. Esse resultado dissociado da realidade eleitoral não é compatível com uma candidatura genuína, ainda que modesta.*

*Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reconheceu que alegações genéricas ou não demonstradas por elementos mínimos de prova não são suficientes, mormente quando presentes circunstâncias e indícios que induzem à conclusão de que as candidaturas eram fictícias. Igualmente consignou que "as candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que consubstancia requisito essencial à caracterização da fraude na cota de gênero" (TRE/PR, AIJE nº 060054419, Rel. Desa. Claudia Cristina Cristofani, j. 22.8.2024).*

*Dessa forma, a jurisprudência admite que candidaturas fictícias caracterizam-se não apenas por conluio ou falta de consentimento, mas pela ausência objetiva de resultados eleitorais que demonstrem engajamento genuíno.*

*Nesse prisma, penso que a votação de 9 votos constitui o primeiro indício forte de ficticidade da candidatura, satisfazendo o requisito estabelecido na Súmula nº 73 do TSE. Embora, isoladamente, a votação reduzida não seja por si só determinante, quando conjugada com outros indicadores de maior robustez, como ausência de atos de campanha efetiva e irregularidades de prestação de contas, forma convergência probatória que autoriza conclusão de fraude.*

*A jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que "a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero" (TSE, AgR-AREspEl nº 060000154/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 20.4.2023).*

#### **V. ANÁLISE DO SEGUNDO CRITÉRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRRISÓRIA**

*O segundo pilar da argumentação recursal diz respeito à prestação de contas da candidata, que o recorrente qualifica como "fictícia" e incompatível com a realidade de uma campanha efetiva.*

*No caso concreto, como dito, a candidata Maria José Souza Silva declarou movimentação financeira de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), valor que o recorrente considera "irrisório" e incompatível com atos mínimos de campanha.*

*Da análise da movimentação financeira de Maria José Souza Silva (id. 10381234), denota-se que a candidata recebeu doação de pessoa física (RYAN DA SILVA SANTOS) no valor de R\$ 300,00, que ela afirma se tratar da doação de seu jingle de campanha, e outra doação do candidato da chapa majoritária, no valor de R\$ 275,00, que ela afirma se tratar de doação de santinhos. A candidata confirma ter arrecadado o valor total de R\$ 575,00 para a sua campanha, por meio das doações estimáveis em dinheiro referidas. Entretanto, não há comprovação nos autos de que tais despesas foram efetivamente realizadas.*

*Da análise dos autos, observa-se que apesar da candidata ter recebido o jingle em doação, não fez qualquer outra contratação objetivando a veiculação desse artefato propagandístico no Município de*

*Craíbas. Em verdade, o conjunto probatório demonstra que o único canal utilizado pela candidata Maria José Souza Silva foi uma conta na rede social Instagram. Contudo, verifica-se que não há verdadeiro engajamento político-eleitoral no perfil referido.*

*Devo registrar que quando uma candidatura é lançada, há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo.*

*É certo que ninguém tem a obrigação de se candidatar a coisa alguma. Entretanto, ao se lançar em uma candidatura a um cargo eletivo, o concorrente submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.*

*O cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político como palco de encenações e ardis políticos.*

*Nesse contexto, mesmo havendo movimentação financeira de campanha, ainda que em valor ínfimo, tal fato não afasta a possibilidade de simulação, pois a regularidade formal das contas não impede a caracterização da fraude. Nesse sentido, observa-se da análise da prestação de contas referida que a candidata informou movimentação financeira pífia, em valor absolutamente destoante dos padrões das campanhas reais, o que reforça o cenário de candidatura fictícia.*

*A movimentação financeira da candidata, ainda que tenha ocorrido, não corresponde a nenhuma atividade real verificável de campanha, tratando-se de movimentação que existe apenas para cumprir requisito formal de registro. Afinal, se houvesse atividade de campanha genuína, ainda que modesta, haveria correspondência entre atividades (panfletagem, eventos, redes sociais) e despesas. A ausência desta correspondência demonstra que movimentação financeira é artificial.*

*Logo, configura-se o segundo requisito estabelecido na Súmula nº 73 do TSE.*

## **VI. ANÁLISE DO TERCEIRO CRITÉRIO: AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA**

*O terceiro e mais importante pilar da alegação de fraude diz respeito à suposta ausência de atos efetivos de campanha por parte da candidata Maria José Souza Silva. O recorrente argumenta que a candidata demonstrou inatividade, sem engajamento público.*

*Os recorridos alegam que a candidata Maria José Souza Silva teria participado de eventos de campanha. Contudo, tal alegação não desconstitui os indícios de fraude, pelos seguintes motivos:*

- *Primeiro, a participação em eventos de campanha da coligação (e não dela própria) não demonstra engajamento individual genuíno. Qualquer candidato pode ser inserido em evento coligado sem que isso signifique envolvimento real em sua candidatura pessoal.*
- *Segundo, a candidata não juntou aos autos qualquer fotografia, vídeo, ou documento que comprovasse sua presença nesses eventos com atividade ativa e demonstrativa de pedidos de voto em seu benefício.*
- *Terceiro, mesmo que tenha comparecido a tais eventos, a ausência de materiais, de votação expressiva, e de qualquer outra evidência de engajamento individual permanece intacta.*

*Os recorridos não apresentaram nenhuma fotografia, vídeo, post digital, testemunha, ou qualquer outro elemento que confirmasse a presença ativa da candidata questionada em campanha própria e individualizada. Tampouco demonstraram que os serviços supostamente doados (jingle e materiais gráficos) foram efetivamente prestados ou utilizados, ou seja, não juntaram aos autos comprovantes essenciais de tais despesas, tais como:*

- *Registros de distribuição de materiais;*
- *Comprovantes de uso da motocicleta mencionada em audiência;*
- *Registros de veiculação ou meio de divulgação;*
- *Qualquer comprovante fotográfico da participação da candidata em eventos pedindo votos para si.*

*Esse vazio probatório é particularmente grave quando confrontado com a alegação defensiva de que a candidata teria participado de 'múltiplos eventos de campanha' e teria confeccionado 'materiais de campanha como santinhos e jingle'.*

*Além disso, observa-se que a candidata realizou apenas atividade simbólica de divulgação de campanha em redes sociais, sem qualquer engajamento objetivando convencer os eleitores de que seria uma opção para ocupar a câmara municipal de Craíbas. Registre-se que em seu depoimento a candidata: (i) sequer sabia o próprio número de campanha; (ii) confundiu o partido pelo qual concorreu ao pleito afirmando em dado momento que teria sido o PSB em vez do MDB; e (iii) não sabia o número correto de santinhos por ela recebidos em doação pela chapa majoritária, afirmando que teria distribuído cerca de 2.000 santinhos, quando recebeu 5.000, sem qualquer prova nos autos da efetiva distribuição.*

*Essa alienação da candidata em relação a dados da própria campanha é incompatível com qualquer engajamento genuíno no processo eleitoral e contradiz a sua afirmação de que fez campanha durante todo o período eleitoral diariamente percorrendo toda a cidade para pedir votos para si, reforçando a conclusão de ficticidade.*

*Importante consignar que, em seu depoimento, a candidata declarou sair diariamente em uma motocicleta, com 6 a 7 cabos eleitorais que iriam em mais um carro, gastando R\$ 50,00 semanais em combustível, além de contribuir com uma suposta ajuda financeira a esses cabos eleitorais, sem, contudo, qualquer registro dessas despesas em sua prestação de contas. Entretanto, diante da ínfima votação da candidata (9 votos) tal informação não se mostra verossímil. Afinal, em tese, dos 9 votos por ela recebidos, presume-se que, pelo menos, 8 seriam referentes ao dela e dos seus 7 cabos eleitorais, sendo que, mesmo diante de toda essa campanha diária oficiosa (já que não contabilizada na prestação de contas) e não comprovada nos autos, a*

*candidata só teria conseguido angariar um único voto, o que configura uma verdadeira fraude.*

*Dessa forma, o depoimento não 'confirma' participação ativa, mas confirma a alienação da candidata em relação à sua campanha, além de trazer elementos que corroboram os indícios de fraude.*

*Os autos mostram:*

- Ausência de presença verificável em eventos públicos: não consta documentação de que Maria José Souza Silva tivesse presença significativa em comícios, eventos públicos ou reuniões políticas;*
- Ausência de materiais de campanha: não consta documentação de distribuição de materiais de campanha pela candidata. Não há registros de panfletos, cartazes ou similares;*
- Ausência de atividade em redes sociais: embora se alegue atividade em redes sociais, consta dos autos que tal atividade era extremamente limitada, com engajamento praticamente nulo;*
- Depoimento da candidata indica desconhecimento da própria campanha: isto é indicativo forte de que não havia campanha real.*

*Assim, entendo configurado o terceiro critério estabelecido na Súmula nº 73 do TSE, a ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura.*

## **VII. CONVERGÊNCIA PROBATÓRIA**

*Na hipótese, constata-se que os três critérios estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE encontram-se cumulativamente presentes:*

- 1. Votação ínfima (9 votos em um universo de 18.989 eleitores)*
- 2. Prestação de contas com movimentação financeira irrisória (sem comprovação, confissão da candidata quanto a despesas não registradas)*
- 3. Ausência absoluta de atos de campanha efetivos (nenhum material, alienação em depoimento, falta de engajamento)*

*Essa convergência multifatorial dos três indicadores estabelecidos jurisprudencialmente constitui prova robusta, inequívoca e convergente de fraude à cota de gênero.*

*A fraude à cota de gênero, caracterizada neste caso, representa afronta frontal ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao princípio da igualdade de condições entre os gêneros na disputa eleitoral.*

*A política de cotas de gênero representa ação afirmativa destinada a ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, reduzindo histórica desigualdade de representação. Quando partidos políticos utilizam 'candidaturas laranjas' para cumprir formalmente esses percentuais mínimos, sem qualquer intenção genuína de participação, desvirtua-se completamente a finalidade normativa, que é a efetiva inclusão feminina na competição eleitoral.*

*Conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, "é suficiente o desvirtuamento finalístico" para caracterização da fraude, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar.*

*No presente caso, o desvirtuamento finalístico está absolutamente caracterizado, pois a candidata foi registrada apenas para atingir o percentual mínimo legal de 30%, sem qualquer intenção ou atividade que caracterizasse participação genuína no processo eleitoral.*

*Para a configuração da fraude à cota de gênero, é essencial a demonstração do desvirtuamento finalístico da norma, ou seja, que a candidatura foi lançada com o único propósito de burlar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sendo essa a hipótese dos autos.*

*Como esclarecido alhures, quando uma candidatura é lançada há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo, o que não se observa na presente hipótese.*

*Ademais, como já entendido por esta Corte Eleitoral em outros julgamentos, o que se deve avaliar é o percentual de votos recebidos pela candidata, que é proporcional ao eleitorado. Logo, ao verificarmos o percentual de votos que a candidata recorrida obteve nas eleições 2024, mais claramente nos deparamos com a denominada 'candidatura fictícia', isso por que a candidata recorrida tão somente obteve o total de 0,047% dos votos, o que corresponde a 9 votos em universo de 18.989 eleitores que compareceram às urnas no pleito referido, evidenciando a inexistência de campanha eleitoral por parte da candidata, razão por que entendo caracterizada a fraude alegada pelo recorrente.*

*A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é unânime em exigir prova robusta e incontestada para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo que, no caso em tela, o conjunto probatório demonstra a fraude e a ilegitimidade da candidatura questionada. Além disso, a Corte Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a fraude à cota de gênero contamina toda a chapa, tornando inviável a manutenção dos diplomas dos candidatos eleitos. Observe-se:*

*'Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral' (TSE, AREspEl nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023).*

*'O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.' (TSE, AgR-REspEl nº 060012115/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 19.11.2024).*

*Nesse diapasão, entende-se que a fraude à cota de gênero contamina a integralidade da chapa, tornando inviável o deferimento dos registros e diplomas dos demais candidatos da legenda, inclusive os eleitos, por força da nulidade decorrente da burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

*Nesse cenário, conclui-se que o Tribunal Superior Eleitoral, de forma reiterada e pacífica, vem firmando compreensão sólida acerca das consequências jurídicas advindas da configuração de fraude à cota de gênero, estabelecendo, como corolário lógico e necessário, a nulidade dos votos obtidos pelo partido na eleição proporcional, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda, além da declaração de inelegibilidade dos responsáveis.*

*Esse entendimento reflete não apenas o compromisso do Judiciário Eleitoral com a lisura do pleito, mas também a efetiva concretização dos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, soberania popular e normalidade das eleições.*

*A prática de lançar candidaturas fictícias, apenas para compor formalmente a cota de gênero, constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral, sendo necessário o combate a essa prática não apenas para proteger a legalidade formal, mas também garantir que o sistema eleitoral efetivamente promova a pluralidade, a diversidade e a representatividade, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.*

*Permitir a perpetuação de fraudes dessa natureza equivaleria a transformar a exigência legal da cota de gênero em mero artifício vazio, desacreditando a legislação eleitoral e frustrando as legítimas expectativas da sociedade quanto à probidade e à legitimidade dos pleitos.*

*Destaque-se que a fraude aqui perpetrada comprometeu a lisura do pleito, desequilibrando a disputa e violando os princípios da igualdade de gênero, da moralidade eleitoral e da lealdade partidária. Como bem assinalado em diversas manifestações jurisprudenciais, condutas como a aqui retratada devem ser combatidas com veemência pela Justiça Eleitoral, sob pena de se esvaziar por completo a finalidade da reserva legal de candidaturas por sexo.*

*Nesse contexto, entendo que é nula a chapa proporcional do MDB lançada no município de Craíbas, o que enseja: a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelo referido partido, por nulidade da chapa; e b) a inelegibilidade da candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o abuso de poder político ficou provado apenas em relação à candidata questionada, não havendo prova robusta da participação de outros interessados. Contudo, por se tratar de AIME, tal inelegibilidade não poderá ser decretada nos presentes autos, por não ser objeto da presente ação, que se restringe à perda dos mandatos eletivos.*

## **VIII. DA QUESTÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

*Passo agora à análise da condenação por litigância de má-fé imposta ao recorrente pela sentença de*

*primeiro grau, matéria que merece cuidadosa reflexão à luz dos princípios constitucionais do direito de ação, do devido processo legal e da proporcionalidade.*

*O Código de Processo Civil, em seus artigos 80 e 81, estabelece as hipóteses de litigância de má-fé e as consequências jurídicas aplicáveis a quem litiga de má-fé.*

*O art. 80 do CPC enumera taxativamente as condutas consideradas litigiosas de má-fé, sendo que a sentença recorrida fundamentou a condenação especificamente no inciso II: 'alterar a verdade dos fatos'.*

*É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a condenação por litigância de má-fé exige a demonstração de elemento subjetivo qualificado, qual seja, o dolo processual específico. Não basta a mera improcedência do pedido, o insucesso da pretensão ou a divergência interpretativa sobre o conjunto probatório. É necessário comprovar que a parte agiu com consciência e vontade deliberada de alterar a verdade, procrastinar o processo, ou causar dano à parte adversa.*

*Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça 'A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)' (STJ, REsp nº 906269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T3, j. 16.10.2007).*

*No âmbito eleitoral, essa exigência é ainda mais rigorosa, considerando que as ações eleitorais, especialmente a AIME, possuem natureza constitucional e representam instrumento fundamental de controle da legalidade e legitimidade dos pleitos.*

*A sentença recorrida fundamentou a condenação por litigância de má-fé em três elementos principais: a) apresentação de prova ilícita (gravação clandestina) como se fosse prova lícita; b) distorção do conteúdo da gravação, caracterizando-a como 'confissão' de fraude quando, na verdade, tratava-se de mero desabafo; e c) tentativa de aliciamento da candidata, mediante oferecimento de valores pecuniários para que declarasse falsamente ter sido candidata fictícia.*

*Passo à análise individualizada de cada um desses fundamentos.*

#### *(i) Da Juntada de Prova Posteriormente Declarada Ilícita*

*O primeiro fundamento da condenação, referente à apresentação de gravação posteriormente tida por ilícita, não configura, por si só, litigância de má-fé nos termos do art. 80, II, do CPC.*

*Com efeito, a juntada de prova que posteriormente é considerada ilícita pelo julgador não equivale automaticamente a alteração dolosa da verdade dos fatos. A ilicitude de uma prova é questão jurídica complexa, objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, sobre a qual podem existir (e frequentemente existem) interpretações divergentes legítimas.*

*No caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 979, estabeleceu parâmetros interpretativos que admitem zonas de penumbra e discussão sobre a existência ou não de expectativa razoável de privacidade em determinadas situações.*

*O autor da ação, ao juntar a gravação, apresentou sua interpretação sobre a licitude da prova, entendendo que se tratava de conversa sem expectativa absoluta de privacidade. Essa interpretação não prevaleceu no julgamento (o que é legítimo), mas sua rejeição pelo juízo não transmuta automaticamente a conduta processual em ardil ou má-fé.*

*A divergência sobre a licitude probatória é questão de direito, não de alteração de fatos. O autor não inventou a gravação, não editou seu conteúdo, não forjou declarações inexistentes. Apresentou prova que entendia idônea, e o Juízo, aplicando precedente vinculante do STF, a considerou ilícita. Esse processo dialético é inerente ao contraditório e não caracteriza, por si só, litigância maliciosa.*

#### *(ii) Da Interpretação do Conteúdo da Gravação*

*O segundo fundamento da condenação, a alegada distorção do conteúdo da gravação, também não caracteriza, a meu ver, alteração dolosa da verdade dos fatos.*

*A interpretação de que determinada manifestação verbal configuraria 'confissão' de candidatura fictícia constitui tese jurídica sobre o significado e alcance de uma prova, não falsificação ou adulteração de seu conteúdo.*

*O recorrente, em sua petição inicial, apresentou sua interpretação sobre o significado das palavras ditas pela candidata na gravação. Essa interpretação foi confrontada com interpretação diversa apresentada pela defesa, e o juízo, ao final, acolheu a tese defensiva de que se tratava de mero desabafo sem caráter confessorio.*

*Esse processo de confronto entre interpretações divergentes sobre o mesmo elemento probatório é absolutamente normal e esperado no processo judicial. Não se pode sancionar uma parte por apresentar interpretação de prova que, ao final, não foi acolhida pelo julgador.*

*A tese do autor se apoiou em dados públicos e documentos oficiais (votação obtida, prestação de contas, registros eleitorais) e em uma interpretação possível (ainda que ao final rejeitada) do conteúdo da gravação. Não houve invenção de fatos, criação de documentos falsos, ou alteração deliberada da verdade processual.*

#### *(iii) Da Alegação de Tentativa de Aliciamento*

*O terceiro e mais grave fundamento da condenação diz respeito à alegação, feita pela candidata em seu depoimento, de que o autor teria oferecido valores pecuniários (até R\$ 100.000,00) para que ela declarasse falsamente ter sido candidata 'laranja'.*

*Esse ponto merece análise especialmente cuidadosa, pois, se comprovado, configuraria não apenas litigância de má-fé, mas potencialmente crime de corrupção ativa ou outro delito mais grave.*

*Ocorre que, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, a alegação de aliciamento parte exclusivamente de declaração unilateral da candidata, parte interessada no desfecho do processo, sem qualquer corroboração por prova independente. Mais que isso, as testemunhas arroladas pelo autor negaram categoricamente qualquer tentativa de aliciamento ou oferecimento de valores à candidata.*

*Há, portanto, versões absolutamente contraditórias sobre os fatos, sem elementos objetivos que permitam afirmar, com a certeza exigida para imposição de sanção processual, qual versão corresponde à verdade.*

*Importante registrar que a própria sentença recorrida reconheceu implicitamente a ausência de certeza sobre esse fato ao determinar o encaminhamento de ofício à Autoridade Policial para apuração da conduta. Ora, se o fato ainda está sob investigação e carece de elucidação em sede própria, não pode servir de fundamento seguro para condenação por má-fé no processo judicial.*

*A condenação por litigância de má-fé, especialmente quando fundada em conduta grave como tentativa de corrupção de testemunha, não pode se basear em versão unilateral de parte interessada, contestada pela parte adversa e pelas testemunhas por esta arroladas, sem prova objetiva e inequívoca da ocorrência do fato imputado.*

*É evidente que o direito de ação não é absoluto e não autoriza comportamentos abusivos, temerários ou manifestamente infundados. Porém, a linha divisória entre ação improcedente (mas exercida de boa-fé) e ação temerária (configuradora de má-fé) deve ser traçada com extrema cautela, exigindo-se prova robusta do elemento subjetivo doloso.*

*No caso concreto, o autor apresentou documentos oficiais (prestação de contas, dados eleitorais), interpretação plausível de elementos probatórios, e testemunhas que corroboraram sua versão dos fatos. O fato de o conjunto probatório ter sido considerado insuficiente pelo julgador não significa que a ação tenha sido proposta de má-fé ou com intuito manifestamente protelatório.*

*Dito isso, entendo que não restaram comprovados os requisitos exigidos para a imposição de sanção por litigância de má-fé:*

*a) Dolo específico: não há prova inequívoca de que o autor tenha agido com consciência e vontade deliberada de alterar a verdade dos fatos ou utilizar o processo para fins ilícitos;*

*b) Dano processual: não se demonstrou prejuízo concreto à parte adversa além do ônus natural de se defender em juízo, ônus esse inerente ao exercício do contraditório;*

*c) Conduta temerária: a ação foi instruída com documentos, baseou-se em interpretação plausível de*

*elementos probatórios, e versou sobre questão juridicamente complexa que admite divergências interpretativas legítimas.*

*Sendo assim, conclui-se que: (i) a apresentação de prova posteriormente declarada ilícita, por si só, não caracteriza má-fé; (ii) a interpretação de elemento probatório que não prevaleceu no julgamento, por si só, não caracteriza má-fé; e (iii) a alegação de fato controverso, contestado pela parte adversa mas sustentado por testemunhas arroladas, por si só, não caracteriza má-fé.*

*Dessa forma, deve ser afastada a condenação imposta na sentença recorrida.*

## **IX. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO**

*A fraude à cota de gênero não é simples violação administrativa, mas sim afronta ao sistema democrático, ao princípio da igualdade de gênero, e à integridade do processo eleitoral. Quando um partido utiliza 'candidaturas laranjas' para cumprir formalmente requisitos legais e assim viabilizar sua participação nas eleições com número inflado de candidatos, perpetra fraude estruturada que afronta a soberania popular.*

*A cassação do DRAP e dos diplomas é instrumento essencial para coibir e desestimular práticas similares. Sem tal consequência, partidos políticos teriam incentivo permanente a registrar 'candidatas laranjas' com o único objetivo de atingir percentuais mínimos legais, esvaziando a política de cotas de seu conteúdo genuíno.*

*Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que se comprovou a prática do ilícito alegado, pelo que a sentença que julgou a presente AIME improcedente deve ser reformada. Afinal, a votação baixa da candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), somada à sua participação inexpressiva em eventos de campanha e prestação de contas de movimentação irrisória, sem comprovação de gastos típicos de uma campanha séria, são suficientes para configurar candidatura fictícia.*

*Com relação aos argumentos de que ocorreram votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições ao cargo de vereador em Craíbas, penso que tal fato não invalida a conclusão acerca da configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que aquelas situações poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito.*

*Em outras palavras, não cabe apurar, hic et nunc, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.*

*Não obstante todo esforço empreendido pelos recorridos na defesa pela legalidade da candidatura de Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), os elementos constantes dos autos demonstram o cenário completamente diferente, de tal modo que tanto a prova documental não demonstra efetivos atos de campanha, como também pelo depoimento colhido nos autos, os quais comprovam que realmente a*

*candidatura foi fictícia.*

*Nesse cenário, excluindo-se a candidatura fraudulenta, as candidaturas femininas representariam menos que o mínimo legal imposto de 30%. Logo, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de vereador do MDB de Craíbas. Porém, no caso em tela, o abuso de poder político ficou provado apenas em relação à candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), uma vez que não há prova robusta da participação de outros interessados.*

*Nesse prisma, penso que restou comprovada a fraude à cota de gênero alegada na exordial, conforme atestado pelas provas acostadas aos autos, razão pela qual a exigência de prova robusta para configurar o ilícito, prevista na jurisprudência do TSE, foi atendida pelo recorrente.*

*Nesse contexto, entendo que as provas carreadas aos autos são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, vislumbro que, de fato, houve a alegada fraude à cota de gênero.*

*Nessa linha de raciocínio, conclui-se que:*

- A candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca) recebeu votação manifestamente ínfima (9 votos em um universo de 18.989 eleitores);*
- Sua prestação de contas tem movimentação não condizente com uma campanha séria, com despesas sem comprovação, confissão em juízo de despesas não declaradas;*
- A candidata não apresentou nenhuma comprovação de atos de campanha efetivos, ou seja, não apresentou nenhuma fotografia, vídeo, material físico, ou qualquer outro elemento demonstrador de engajamento genuíno;*
- Os três critérios da Súmula nº 73 do TSE encontram-se cumulativamente presentes e convergentes;*
- O desvirtuamento finalístico está absolutamente caracterizado, sendo despiciendo demonstração de elemento subjetivo de intenção fraudulenta;*
- A fraude à cota de gênero foi comprovada de forma robusta, inequívoca e convergente.*

*Por fim, quanto à condenação por litigância de má-fé, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, entendo que não foram demonstrados os requisitos cumulativos exigidos pela legislação processual e pela jurisprudência: dolo específico, dano processual e conduta manifestamente temerária. Afinal, como esclarecido alhures, o autor exerceu regularmente seu direito constitucional de ação, apresentou elementos probatórios que entendia suficientes para comprovar sua tese, e versou sobre matéria juridicamente complexa que admite divergências interpretativas.*

*Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, afastar a condenação em multa por litigância de má-fé imposta ao recorrente e julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero. Como consequência, determino:*

*a) a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo partido MDB nas eleições proporcionais de 2024 do*

*Município de Craíbas/AL, para cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, por consequência, os diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados; e*

*b) a nova totalização de votos da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222, do Código Eleitoral, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal conforme a nova totalização de votos válidos, excluindo-se os votos considerados nulos.*

*Deixo de declarar a inelegibilidade da candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), pois, como esclarecido alhures, por se tratar de AIME, tal inelegibilidade não poderá ser decretada nos presentes autos, por não ser objeto da presente ação, que se restringe à perda dos mandatos eletivos.*

*Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 31ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Craíbas/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido MDB em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo MDB, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que "A candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca) recebeu votação manifestamente ínfima (9 votos em um universo de 18.989 eleitores); Sua prestação de contas tem movimentação não condizente com uma campanha séria, com despesas sem comprovação, confissão em juízo de despesas não declaradas; A candidata não apresentou nenhuma comprovação de atos de campanha efetivos, ou seja, não apresentou nenhuma fotografia, vídeo, material físico, ou qualquer outro elemento demonstrador de engajamento genuíno; Os três critérios da Súmula nº 73 do TSE encontram-se cumulativamente presentes e convergentes; O desvirtuamento finalístico está absolutamente caracterizado, sendo despiciendo demonstração de elemento subjetivo de intenção fraudulenta; A fraude à cota de gênero foi comprovada de forma robusta, inequívoca e convergente", motivo pelo qual deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, "reformando a sentença recorrida, afastar a condenação em multa por litigância de má-fé imposta ao recorrente e julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero".

Ocorre que, como relatado, os embargantes alegam que há omissão e contradição no acórdão embargado. Asseveram que o acórdão seria contraditório uma vez que fundamenta a conclusão de fraude à cota de gênero com base em elementos diretamente derivados da prova ilícita, especialmente os depoimentos das testemunhas que participaram da gravação clandestina. Aduzem que houve omissão no julgado quanto à análise de provas concretas que demonstrariam a prática de atos de campanha. Argumentam que haveria flagrante contradição na valoração seletiva do depoimento da candidata, pois o acórdão considerou apenas

os elementos que sustentam a tese de fraude (confusões pontuais), ignorando integralmente os elementos que demonstram a intenção genuína de concorrer (experiência política prévia, equipe de campanha, distribuição de material). Sustentam que há omissões quanto a fundamentos do parecer do Ministério Público Eleitoral, princípio *in dubio pro suffragio* e existência de votações inexpressivas de outros candidatos no mesmo município. Defendem a existência de doações de campanha reais e efetiva produção de santinhos e *jingle*, mas este Tribunal afastou a existência de candidatura real.

Contudo, corroboro na íntegra o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral contido no parecer id. 10415376, onde Sua Excelência esclarece que *"os pontos trazidos nos presentes embargos sob a alegação de omissão, constituem, em verdade, tentativa de rediscussão do julgado, sob a perspectiva dos embargantes. De maneira clara e fundamentada, o TRE/AL reconheceu nos autos elementos indicativos de fraude à cota de gênero, tecendo as considerações que fundamentam e justificam o entendimento. As provas contidas nos autos foram consideradas e analisadas de maneira exaustiva, muito embora o Tribunal tenha alcançado compreensão diversa do Ministério Público. Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta pelos embargantes. (...) Do mesmo modo, não há que se falar em contradição no julgado, na medida em que o único depoimento considerado pelo TRE/AL foi o da própria candidata envolvida nos fatos. Não houve a utilização de elementos de provas relacionados à gravação clandestina, considerada ilícita, na fundamentação do Acórdão. Também não consiste contradição a ser sanada pela via dos embargos, a mera discordância das partes quanto ao modo como as provas foram valoradas pelo julgador, especialmente quando o entendimento está devidamente fundamentado, como no caso dos autos"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos

adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero questionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelas embargantes passam a ser considerados questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

Por fim, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se imediata ciência deste acórdão ao Juízo da 31ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Craíbas/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido MDB em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição

proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo MDB, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos embargantes, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEI nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator